DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7500/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/1479/2016
PROTOCOLO	: 1663971
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES/MS
RESPONSÁVEL	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO ZERO QUILÔMETROS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES/MS. EXECUÇÃO FINANACEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Em exame a execução financeira do Contrato Administrativo n. 50/2015, celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS e a empresa Enzo Veículos Ltda., no valor de R$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), visando à aquisição de um veículo zero quilômetros para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Bandeirantes/MS.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (f. 207-209) após analisar os documentos da execução financeira concluiu que a contratação pública atende às disposições estabelecidas na Lei Federai n. 4.320/64, e suas alterações, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos, conforme se depreende da f. 182.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 9936/2022 (f. 211-212), no qual corroborou com o entendimento da equipe técnica e opinou pela regularidade da 3º fase e pela imposição de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

É o relatório.

Considerando o valor inicialmente contratado – R$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) – e o valor da UFERMS na data de assinatura de seu termo contratual – R$ 21,56 em julho de 2015 – passo a decidir monocraticamente, com base nos documentos instrutórios destes autos e amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

O processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n. 222/2015 e a formalização do Contrato Administrativo n. 50/2015 foram julgados pela regularidade, conforme DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 16519/2017 (f. 127-130), e fora aplicada multa ao Ordenador da Despesa e ex Prefeito do Município, Sr. Marcio Faustino de Queiroz, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 46 da Lei Complementar n. 160/12.

Conforme informação prestada pela Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul – PGE/MS à f. 141 a multa acima mencionada fora inscrita em Dívida Ativa. Por conseguinte, à folha 143, ficou demonstrado que o Sr. Marcio Faustino de Queiroz quitou a dívida. Dessa forma declaro o cumprimento do item II da DSG - G.RC - 16519/2017.

Compulsando os autos observo que os documentos de remessa obrigatória, previstos na Resolução n. 35/2011, vigente à época, foram devidamente encaminhados a esta Corte de Contas, porém apresentados de maneira intempestiva, conforme informação prestada à folha f. 182, fato que incide a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Com relação à execução financeira, observo que também guardou consonância com a legislação regente da matéria, mormente a prestação de contas, sem qualquer divergência de valor, comprovando a despesa realizada em decorrência da contratação, por conseguinte, atendendo às disposições dos artigos 60 a 64 da lei 4.320/64, como demonstra o quadro abaixo:

Resumo da Execução	
VALOR INICIAL	R$ 37.000,00
(+ ou -) TERMOS ADITIVOS	0,00
VALOR FINAL	R$ 37.000,00
DESPESA EMPENHADA	R$ 37.000,00
DESPESA ANULADA	R$ 37.000,00
SALDO EMPENHADO	R$ 37.000,00
TOTAL LIQUIDADO	R$ 37.000,00
TOTAL PAGO	R$ 37.000,00

São as razões de decidir.

Com esteio nas razões demonstradas, respaldo nas informações prestadas pela Divisão de Fiscalização de Saúde, acolho o r. parecer do

Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato n. 50/2015, celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS e a empresa Enzo Veículos Ltda., no valor de R$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), por guardarem consonância com a lei n. 4.320/64, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos referentes ao termo de contrato;

II - – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Prefeito do Município de Bandeirantes e Autoridade responsável, Sr. Marcio Faustino de Queiroz, inscrito no CPF sob o n. 653.297.161-87, no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos referentes à execução financeira do Termo de Contrato com mais de 30 (trinta) dias de atraso (f. 182), prevista no art. 46 da LC n. 160/2012 e no art. 181, § 1º do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS 98/2018;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP